

Combate à Discriminação Racial

A discriminação racial, tema alvo de debates calorosos, constitui, em pleno século XXI, preocupante realidade, ainda suportada por milhões de pessoas.

Fato é que um ser humano continua julgando outro ser humano, levemente, não por suas atitudes ou pela nobreza de seus ideais, mas por sua cor, pelo fato de ter nascido com a pele menos escura ou mais escura, pertencendo ou não a uma suposta "raça".

De igual modo, nota-se, também, que a população indígena enfrenta preconceitos, não propriamente por conta da cor de sua pele, mas, especialmente, por conta de seus hábitos, tido como arcaicos, subdesenvolvidos.

Em comum, constata-se, historicamente, que os negros e os índios sofreram explorações de toda sorte. Em virtude disso, políticas de afirmação vêm sendo implantadas, no intuito de compensar atrocidades no passado cometidas pelo "homem branco". Surgem, com isso, discussões jurídicas infundavelmente polêmicas, envolvendo a diferenciação de seres humanos, por motivo de origem, de raça, ou de cor, e seus respectivos direitos.

Registre-se que a exploração do homem pelo homem, hodiernamente, ainda se faz presente (e provavelmente sempre se fará), independentemente de cor da pele, haja vista a sociedade baseada no sistema monetário, voltada, inevitavelmente, para os interesses de uma minoria, que concentra praticamente toda a riqueza, e a quem sobra o supérfluo, enquanto há seres humanos que morrem de fome. Não iremos nos aventurar, contudo, no campo da tormentosa questão afeta à desigualdade social, como um todo. Limitar-nos-emos a tecer breves comentários relativos à discriminação racial.

A República Federativa do Brasil tem a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III, da CRFB), possui como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa, solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, ou de qualquer outra espécie (art. 3º, I e IV, da CRFB), e consagra a igualdade como direito fundamental (art. 5º, caput, da CRFB).

A Constituição Brasileira ainda explicita que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII).

A Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), por sua vez, reforça o intenso propósito de combate à discriminação racial cometida contra a população negra, sendo oportuno explicitar alguns de seus dispositivos:

"Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais; IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País."

A despeito de tamanha preocupação do Constituinte em punir, de forma rigorosa, o racismo, de todas as diretrizes que impõem a sua erradicação, e do conteúdo do Estatuto da Igualdade Racial, o mundo real não vem guardando sintonia com o previsto nos diplomas legais sobre a matéria. O preconceito desmotivado permanece presente em nossa sociedade, seja explicitamente, seja de modo velado.

Em um Estado Democrático de Direito, a "cor" de cada pessoa é irrelevante, pouco importando as características da tez que lhe é peculiar, inerente, e, por natureza, imutável. Porém, milhões de seres humanos, no seu mais alto grau de ignorância, insistem na prática de covardia tão reprovável, conferindo tratamento diferenciado a outros seres humanos, com esteio na ideia de "raça", ou na cor de cada pessoa.

É necessário (lamentavelmente, pois tal necessidade não era para existir) encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de origem, de raça ou de cor, que para a essência humana nada significam.

Se um indivíduo ostenta epiderme de aspecto branco, negro, avermelhado, ou seja lá o aspecto que for, isso em nada legitima fundamento para discriminação, a qual esbarrará, sempre, no fato de a pessoa ser como é, e, portanto, não poder sofrer, em razão disso, nenhuma violência, desonra ou qualquer ato que afronte a sua dignidade.

A ideia de superioridade entre seres humanos, estribada em diferenças raciais, além de beirar o delírio, é moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa. Não há justificção para o preconceito racial, em lugar algum.

A infundada discriminação racial ofende sobremaneira a paz e a harmonia entre as pessoas, a convivência, lado a lado, de indivíduos iguais, como seres humanos, em sua natural desigualdade, seja quanto à aparência, convicções, ou qualquer outra forma de diversidade.

Manifestações de ódio racial e segregação que geram somente revolta e violência devem ser combatidas e eliminadas.

A Coordenadoria de Direitos Humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro almeja contribuir para a conscientização das pessoas no combate à discriminação racial, e municiar, sempre que possível, os órgãos de execução do Ministério Público com atribuição, visando à adoção das providências cabíveis.